Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 860/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2876/2021
PROTOCOLO	: 2095056
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
JURISDICIONADO	: EDUARDO CORREA RIEDEL
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, dando quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da **prestação de contas anuais de gestão** da **Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica**, referente ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade do **Sr. Eduardo Correa Riedel**, Secretário de Estado, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata-se o presente processo das contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, referente ao exercício financeiro de 2020, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução/TCE-MS n. 88/2018 - Anexo II, item 1.2, subitem 1.2.1, Letras A e B.

A Divisão de Fiscalização (ANA – DFCGG/CCE – 9210/2022) fls. 348-350, após receber os autos e os documentos complementares em Resposta à Intimação, fls. 342, realizou a análise das peças e concluiu pela aprovação, destas contas de gestão, nos termos que seguem:

> Com base nos procedimentos realizados, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

Na sequência, a Auditoria por meio do parecer PAR GACS CLO – 4293/2022, fls. 273-283, divergiu parcialmente, do entendimento da Divisão de Contas, opinando pela regularidade, com ressalva, das contas nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar n. 160/2012. No mesmo sentido, opinou a Procuradoria de Contas, em seu parecer PAR – 1ª PRC – 7094/2023, fls. 358-361:

> Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> 1. Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2020, da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica de Mato Grosso do Sul, gestão do Sr. EDUARDO CORREA RIEDEL, Secretário de Estado, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;
>
> 2. **RECOMENDAR** que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as Normas Legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto ao envio tempestivo de todos os dados e documentos a esta Corte de Contas, sob pena de incorrer em conduta infracional nos termos da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> 3. COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Considerando a análise ANA – DFGCC/CCM 9210/2022, fls. 348-350, e as manifestações da Auditoria no PAR GACS CLO – 4293/2022, fls. 273-283, e da Procuradoria de Contas consubstanciada no PAR – 1ª PRC – 7094/2023, fls. 358-361, passo ao mérito.

Segundo a DFCGG, a Auditoria e a Procuradoria de Contas, a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio das DCASP's: Balanço Orçamentário (fls. 108-110), Balanço Financeiro (fls. 111-112), Demonstração dos Fluxos de Caixa (fls. 118-119), Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 115-116) e Balanço Patrimonial (fls. 113-114), as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica.

Observo, contudo, que a ressalva proposta pela Auditoria (fl. 280) e pelo Ministério Público de Contas (fls. 359-360) diz respeito à publicação das DCASP e da LOA as quais, conforme declarado pela DFCCG em sede de análise preliminar (fl. 261), estavam disponíveis de forma tempestiva (publicadas a época própria) para consulta no Diário Oficial Eletrônico. Intimado sobre as ressalvas, o gestor apresentou as justificativas e encaminhou os documentos faltantes, sanando o apontamento conforme mencionado pela DFCCG (fls. 349-350).

Sendo assim, entendo cumpridas as determinações constitucionais e legais que impõem o dever de publicação dos atos públicos de forma tempestiva. Uma vez atendidos tais preceitos, e sendo estes constatados pela equipe técnica, não vislumbro necessidade de recomendar ao gestor mecanismos e diligências as quais já vem sendo adimplidas, razão pela qual deixo de acompanhar a d.Auditoria e o nobre *Parquet,* quanto à ressalva e recomendação propostas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho na íntegra a manifestação da Divisão de Contas, e parcialmente, os pareceres da Auditoria e da Procuradoria de Contas, e com fundamento no art. 80, §1º do Regimento Interno, **VOTO**:

1. pela regularidade da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da Eduardo Correa Riedel, Secretário de Estado, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão e pela quitação ao responsável.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRMAM/MFGM